



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 11065.001199/2003-14

Recurso nº : 145.475 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*

Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1999 a 2002

Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e VIA INTERNAATHIONAL-ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA

Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006

Acórdão nº : 107-08.587

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ E OUTROS: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes do lançamento, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE - Não se caracteriza cerceamento do direito de defesa eventual falta de clareza da peça básica se a autuada demonstra conhecer a infração de que foi acusada, defendendo-se amplamente dela.

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS – Estabelecendo a legislação vigente à época do fato gerador que as variações cambiais ativas sejam apropriadas pelo regime de competência, o mesmo critério deve ser adotado em relação às passivas na apuração dos resultados da empresa.

JUROS DE MORA – Em obediência ao regime econômico ou de competência os juros de mora devem ser apropriados à medida em que ocorrerem.

Recurso voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em PORTO ALEGRE/RS e VIA INTERNAATHIONAL-ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário e, também, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

Recurso nº : 145.475
Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS e VIA INTERNAATHIONAL-ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

VIA INTERNAATHIONAL-ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 729/776) contra a decisão da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre-RS (fls.665/676) que manteve em parte os autos de infração do IRPJ (fls. 506/507), PIS (fls. 532/533), da COFINS (fls. 540/541) e da CSLL (fls. 548/549), todos com ciência em 31/03/2003, em razão das infrações apontadas no Relatório da Ação Fiscal de fls. 568/576. Impugnou as exigências às fls. 604/655, logrando êxito em parte, tendo a Turma recorrido de ofício da sucumbência da Fazenda Nacional.

A autuada não impugnou as exigências de PIS e COFINS, optando pelo parcelamento, segundo informa em sua defesa (fls. 604/655). Trata-se, portanto de matéria não impugnada, não fazendo parte do litígio.

Esclareça-se, desde logo, que a fiscalizada apurou resultados nos anos de 1998 a 2001, pelo lucro real trimestral, períodos abrangidos pela autuação.

A empresa, ainda com a denominação de US SHOES DO BRASIL-ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO recebeu empréstimos de sua controladora, a empresa US SHOE CORPORATION, dos Estados Unidos, e repassou parte deles para a empresa DINUBA S/A, com sede no Uruguai, sendo US\$ 1.152.544,00, correspondente a R\$ 1.046.509,95, e US\$ 1.091.175,00, equivalente a R\$ 1.013.701,57, consoante contratos datados de 06/04/95 (fls 7/8) e 27/04/95 (fls. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

9/10), respectivamente. A devolução dos referidos mútuos deveriam, segundo os contratos, serem restituídos em 09/04/2000, o primeiro, e em 24/05/2002, o segundo.

Consta dos autos que A US SHOE CORPORATION cedeu o seu controle acionário sobre a recorrente para a DINUBA S/A, a qual promoveu três alterações no contrato social da recorrente (Via Internathional-Assessoria, Importação e Exportação):

a - a primeira, em 1º/04/2000 (fls. 656/662) para a saída do sócio Haiek Reggiardo, que possuía duas quotas no capital da empresa, correspondente a R\$ 2,00, para entrar em seu lugar a empresa Ridensole S.A., com a mesma participação;

b –a segunda, em 26/12/2001(fl. 18/19), para aumentar-lhe o capital social com os créditos que passou a possuir contra ela;

c) a terceira, em 30/12/2001 (fls. 20/22)) para reduzir-lhe o capital em R\$ 11.127.108,47), sendo parte (R\$ 1.639.191,48) para amortizar prejuízos e o remanescente (R\$ 9.487.916,89) para devolução a Dinuba S.A., em moeda corrente nacional. Então, compensou o crédito assim criado em seu favor com a dívida representada pelos mútuos.

Analisando os lançamentos contábeis efetuados em 30/11/2001 e 30/12/2001, o autuante concluiu que:

- a) *Quanto aos lançamentos de 30/11/2001, tendo em vista que a contrapartida dos lançamentos terem sido uma conta patrimonial (3.3.01.01.3981 – Prejuízos Acumulados), as receitas não foram oferecidas à tributação, não tendo efeito sobre as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS;*
- b) *Quanto aos lançamentos de 30/12/2001, as receitas do mútuo com DINUBA S. A. foram lançadas contra as despesas do mútuo com U. S. SHOE CORPORATION, e somente a diferença de R\$ 11.009,67 foi lançada na conta de Despesas Financeiras Diversas. Novamente, com*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

os procedimentos adotados, ou seja, lançamentos em contas patrimoniais, as receitas não foram oferecidas à tributação, não tendo efeito sobre as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

e apurou a contrapartida de variação cambial referente aos direitos de crédito do contribuinte pelo regime de competência (art. 375 do RIR/99), uma vez que esse dispositivo usa o termo deverão e a variações passivas das obrigações pelo regime de caixa porque o art. 377 do mesmo Regulamento faculta ao contribuinte a adoção do regime de caixa, na liquidação. A partir de 01/01/2000, por força do art. 30 da MP nº 2.158-35/01 e da opção do contribuinte às fls. 97, adotou o regime de caixa nas duas variações (ativas e passivas).

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, alegando em resumo:

A impugnante, no resumo realizado pelo relator do acórdão recorrido, diz que:

“a) procedeu à apuração dos tributos devidos segundo o regime de caixa, na liquidação dos contratos, confrontando receitas e despesas, de modo que as mesmas acabaram praticamente por se anular, dada a coincidência dos valores tomados em empréstimos da US SHOE e repassados à DINUBA.

b) a adoção de critérios conflitantes para o reconhecimento da variação cambial dos créditos e das obrigações, distorce a apuração do Lucro Real e a base de cálculo da Contribuição Social; adotado o regime de competência para um, deveria também sê-lo para outro.

c) houve ofensa aos princípios fundamentais de contabilidade. O termo *poderão*, constante do art. 377 do RIR/99 deve ser entendido como permissão para deduzir a despesa, pois está apenas confirmando que a despesa é dedutível dentro de certas condições.

e) não se pode imaginar que a impugnante, tendo a faculdade de atualizar suas obrigações, não o fizesse, optando, ao contrário, por oferecer à tributação tão-somente o ganho cambial; nessa linha de raciocínio, ainda que a atualização das obrigações fosse faculdade da contribuinte, *é óbvio que tal faculdade teria sido exercida, haja vista que implicaria em diminuição e até mesmo anulação dos efeitos fiscais das operações de mútuo.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

f) *não se pode admitir faça o I. AFRF a escolha mais onerosa possível à IMPUGNANTE.*

g) no período em que o Fisco considerou a variação cambial das obrigações segundo o regime de caixa, tal possibilidade sequer era admitida pela legislação fiscal, só admitida com o art. 30 da M.P. nº 2.158-35/01.

h) tanto o regime de competência é obrigatório para as empresas sujeitas ao Lucro Real que foi necessária a edição de leis estabelecendo exceção a essa regra, com vistas a minimizar o impacto da desvalorização cambial nas demonstrações financeiras das empresas, no caso, as Lei nº 9.816, de 23/08/1999 e 10.305, de 07/11/2001.

i) a impugnante nunca teve disponibilidade econômica e jurídica sobre as *receitas* de variação cambial antes da liquidação do contrato, de modo que sobre elas não pode incidir IRPJ e CSLL, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Não há disponibilidade econômica pois a dívida ainda não foi liquidada, não há disponibilidade de moeda. Para ocorrer disponibilidade jurídica é preciso que aconteça o *vencimento/pagamento* da obrigação por um valor menor do que o registrado originariamente.

j) *não se pode pretender tributar, mês a mês, a incidência de juros e encargos moratórios porque até a ocorrência das negociações citadas (capitalização das dívidas e redução de capital com dação em pagamento de parte dos créditos) eles não haviam sido sequer convencionados, não havendo, portanto, disponibilidade (jurídica ou econômica) sobre eles.*

l) com relação aos encargos moratórios, a exigência fiscal se mostra ainda mais descabida, porque eles se referem à multa moratória de 5,3% a.a., acordada entre as partes em 31/11/2001. A impugnante não poderia ter reconhecido a multa de mora antes do seu efetivo recebimento;

m) se se admitisse o reconhecimento das receitas de juros e encargos mês a mês, ainda assim a autuação não merece prosperar, pois as despesas com variação cambial das obrigações, se contabilizadas segundo o regime de competência, seriam suficientes para reduzir, senão anular, as respectivas receitas.

n) o Fisco não levou em consideração os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL decorrentes dos contratos de mútuo.”

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que está correto o lançamento ao incluir no lucro operacional as variações cambiais ativas, como determina o art. 375 do RIR/99 (RIR/94, art. 320), não assim em relação às variações cambiais passivas, acolhendo o entendimento da defesa de que o art. 377 concede uma faculdade e não impõe obrigação de deduzir as contrapartidas de variações monetárias de obrigações cambiais na realização dos créditos e não uma obrigação de fazê-lo por essa forma. Não teria sentido que o contribuinte fosse adotar critério que lhe

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

fosse mais desfavorável. Convencido ficou o julgador que a empresa adotando o regime de caixa para variações ativas e passivas com a apropriação pela diferença apurada. E decidiu que, até 31/12/99, tanto as variações monetárias ativas quanto as passivas devem ser reconhecidas pelo regime de competência, determinado a nova base de cálculo do lançamento em planilha (fls. 673) que aponta novos resultados para o período de março de 1998 a dezembro de 1999, sendo que, para o último trimestre de 1999, apurou a base de cálculo de R\$ 446.213,97, determinando o lançamento complementar pela autoridade lançadora. Elabora planilha em que demonstra o valor lançado, o mantido e o afastado.

Em relação aos juros e encargos moratórios sobre os empréstimos concedidos, afirma não ser correta a afirmativa da defesa de que os juros e encargos somente foram convencionados na liquidação do mútuo. Não há, no processo, demonstração de que essas cláusulas foram modificadas. Os contratos que constam do processo são os de fls. 7 a 10, em que são estabelecidas: (1) remuneração equivalente a 1% acima da LIBOR, reajustada semestralmente e (2) multa moratória adicional de 10% por mês ou fração de atraso incidente sobre o débito impago.

Também não procede a alegação de que, com relação aos juros e encargos, *o I. AFRF elaborou planilha de cálculos apurando-os retroativamente, mês a mês, em todo o período atuado. O agente do fisco apenas utilizou-se de dados constantes de planilhas elaboradas pela atuada.*

Com efeito, a empresa foi intimada (fls. 66) para *apresentar os demonstrativos de cálculo onde se encontrem discriminadas as taxas (de juros) utilizadas, os períodos de referência, os encargos de cada período, e os valores originais dos empréstimos concedidos à Dinuba, respondendo, às fls. 71, que as receitas com juros e variação cambial dos anos calendário de 1996 a 2000 foram contabilizados em 30/11/2001. Juntou as duas planilhas (fls. 72/87) demonstrando mês*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

a mês a incidência de juros e encargos. Dessas planilhas é que foram retiradas as bases de cálculo para exigência dos tributos. Como se vê, foi com base nos dados fornecidos pela empresa que foi efetuado o lançamento. Ela própria reconhece que os juros são referentes aos anos de 1996 a 2000, mas somente contabilizados em 2001.

Para fins de imposto de renda, o reconhecimento da receita deve ser feito pelo regime de competência, afora exceções expressas em sentido contrário. Os juros se inserem na regra geral e devem ser reconhecidos no período em que auferidos, independentemente do recebimento. E, nem poderia ser diferente, visto que, por definição, juros são a remuneração do capital ao longo do tempo, citando e transcrevendo a ementa do Ac. 101-93.453, de 23/05/2001, com os seguintes termos:

“REGIME DE COMPETÊNCIA – RECEITA FINANCEIRA. Os ganhos provenientes de juros auferidos na aplicação de recursos financeiros, devem ser apropriados com observância do princípio da competência, independentemente do recebimento”

E assevera que, com relação aos encargos, também eles estão calculados mês a mês nas planilhas do contribuinte, ou seja, foram auferidos em cada um daqueles períodos.

Não aceita a alegação da parte que afirma que, na liquidação dos créditos, a Dinuba ordenou a capitalização dos créditos, convencendo-se a prorrogação do contrato de mútuo, razão pela qual se estabeleceu a incidência de encargos moratórios, devidos pela Dinuba à impugnante. E justifica a sua recusa no fato de que as alterações contratuais não fazem qualquer referência à capitalização de créditos e, principalmente a impugnante nunca apresentou qualquer prorrogação de contrato. E motiva também sua convicção na escrituração contábil da impugnante que não o socorre. As planilhas apresentadas por ela e utilizadas para a base de cálculo mencionam expressamente que os encargos são dos anos de 1996 a 2000,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

contabilizados em 2001, contendo a planilha a informação de que se trata de encargo moratório ajustado com Dinuba S.A. em 30/11/2001 em 5,3% a.a., calculados a partir de janeiro de 1996. Portanto, não se trata de multa moratória como quis fazer crer a impugnante. As planilhas e as alterações contratuais não comprovam nada a respeito da matéria e não consta do processo qualquer alteração dos contratos de mútuo.

Ademais, no contrato de fls. 9/10, o vencimento do contrato está previsto para o dia 24/02/2002, de modo que, se os encargos moratórios foram contabilizados em 30/11/2001, não pode haver incidência de multa moratória. Quanto ao contrato de fls. 7/8, com vencimento para 09/04/2000, em que a planilha consigna multa moratória desde 1996 e à taxa de 5,3% a.a., nele está previsto 10% a.a. por mês de atraso, o que levou o fiscal a solicitar esclarecimento se teria havido algum documento formalizando o acerto, obtendo como resposta apenas que as planilhas, ratificadas pelos registros contábeis e alterações contratuais comprovariam *os eventos realizados* (fls. 91). Como já dissemos, as planilhas demonstram a apuração mensal de encargos, mesmo antes de vencido o prazo do mútuo. Ora, as alterações dos contratos sociais, como já foi dito, não comprovam nada à respeito da matéria e não consta do processo qualquer alteração dos contratos de mútuo.

Do exposto, conclui o julgador que é evidente que tais valores, referentes aos dois contratos, não se tratam de multa moratória, mas de remuneração do capital, e devem ser tributados como juros e pelo regime de competência.

Rejeita, por fim, a alegação da impugnante de que o fisco não teria levado em conta os prejuízos fiscais e bases negativa da CSLL decorrentes dos contratos de mútuo, citando o quarto trimestre de 1999, em que o prejuízo/base negativa teria sido de R\$ 323.788,56, não considerado. Sustenta o julgador que, tomando o exemplo citado pela impugnante, pode-se verificar, na planilha de fls. 583, que a autuada tinha apurado um lucro líquido, antes da CSLL, de R\$ 208.567,08



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

(constante também da DIRPJ, às fls. 320, do qual foi excluída a base de cálculo reclamada pela impugnante (R\$ 323.788,56), resultando em um prejuízo, antes da CSLL, de R\$ 115.221,48. Considerando as adições e exclusões constantes da Dipj, resultou num prejuízo, antes da compensação, de R\$ 106.824,42. Também o lucro real passou de R\$ 217.057,93 (Dirpj, fls. 309) para prejuízo de R\$ 106.730,63, numa diferença de R\$ 323.788,56. O prejuízo e a base de cálculo negativa apurados foram acrescidos aos saldos de prejuízos e bases de cálculo negativas da contribuinte. Demonstra em planilha efetuada os valores lançados, mantidos e cancelados (fls. 676).

O aresto está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IRPJ - VARIAÇÕES CAMBIAIS – Até a entrada em vigor do art. 30 da Medida Provisória nº. 1.858/10, de 26.10.1999, sucessivamente reeditada, as variações cambiais ativas sujeitam-se ao regime de competência. Aplicado esse às variações cambiais ativas, o mesmo critério deverá ser utilizado com relação às variações monetárias passivas, sob pena de distorção dos resultados da empresa.

REGIME DE COMPETÊNCIA – RECEITA FINANCEIRA. Os juros e demais receitas auferidas em função de empréstimos concedidos devem ser apropriados com observância do princípio da competência, independentemente do recebimento.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA – Quando da aplicação dos critérios da decisão ao caso resultar exigência de tributo em período que não havia sido lançado, cabe determinar à autoridade lançadora a realização de lançamento complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

A empresa foi intimada do aresto em 10/03/2005 (fls. 725) e protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 11/04/2005 que caiu em uma segunda-feira (fls. 729/768), logrando seguimento ao Conselho de Contribuintes uma vez que o arrolamento de bens se fez de ofício (fls. 779 e 780).

A empresa alega nulidade do lançamento por alteração do critério jurídico, com inobservância dos arts. 149 do CTN, por falta de previsão em seus incisos para a revisão de ofício do lançamento, e do art. 146 do mesmo Código que veda qualquer alteração no critério jurídico utilizado em lançamento já levado a efeito, citando Doutrina e Jurisprudência nesse sentido. Além disso, assevera, a DRJ cometeu outro lapso, efetuando um novo lançamento tributário, o que se verifica no trecho do voto condutor do aresto recorrido, onde se percebe que ocorreu alteração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, por conseguinte, os D. Julgadores de primeira instância retificaram o auto de infração originário apresentando um novo (fls. 677 a 719), sendo esse procedimento expressamente vedado pelos artigos 142, do CTN, e artigo 2º, da Lei nº 8.748/93. É tão incoerente o julgado que, em relação ao quarto trimestre de 1999, consigna expressamente a mudança do critério jurídico para apurar nesse quarto trimestre a base de cálculo de R\$ 446.213,97. Esse lançamento feito pela autoridade julgadora, de qualquer modo, é decadente porque o período objeto do novo lançamento encerrou-se em dezembro de 1999 e a empresa foi intimada da decisão em 10/03/2005 (fls. 725).

Aponta, outrossim, erro material no novo lançamento.

No mérito, insurge-se contra a decisão ao decidir que as variações cambiais ativas na apuração do lucro operacional, independentemente da liquidação dos respectivos contratos, por não ser ela reveladora de capacidade contributiva. O aumento do ativo e a diminuição do passivo em virtude da taxa cambial provocam o reconhecimento tão-somente contábil de receitas que são meramente escriturais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

Impõe-se na necessária aquisição da receita pelo contribuinte, como ingresso definitivo em seu patrimônio, recorrendo a ensinamentos de Marco Aurélio Greco, "in" Cofins na Lei nº 9.718/98-Variações Cambiais e Regime de Alíquota acrescida, RDTT nº 50, pág. 143 a 145) e Rubens Gomes de Sousa, "in" Pareceres 1- Imposto de Renda, Ed. Resenha Tributária, Edição Póstuma, p. 70). Somente com a disponibilidade econômica ou jurídica se poderia considerar rendimento tributável as variações cambiais. Cita jurisprudência administrativa, os itens 3 e 4.1 do PN CST nº 11/76 e o REsp nº 320.455-Rel. Min.Garcia Vieira. Os constantes recuos da cotação do dólar, seguidos por disparadas desta moeda, geraram o reconhecimento de receitas que, a rigor, diziam respeito à mesma obrigação indexada em dólar, as quais foram tributadas duas ou mais vezes no decorrer dos meses. O próprio STJ reconheceu que, se um passivo atrelado ao dólar gerou uma receita de variação cambial em dado período, o montante correspondente a tal receita não pode ser desconsiderado no futuro, quando o contribuinte reconhecer outras receitas sobre o mesmo passivo, sendo esse raciocínio aplicável a receitas atreladas ao dólar. E sustenta que a tributação das variações cambiais ativas não devem ocorrer quando das atualizações periódicas dos direitos/obrigações antes da liquidação dos respectivos contratos, tendo em vista a ausência de disponibilidade jurídica sobre as receitas, o que ensejaria, desde logo, que a decisão de primeira instância deveria ser parcialmente reformada a respeito, para evitar o "bis in idem."

Opõe-se também à exigência dos juros de mora, sustentando que não basta para a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL o mero crédito contábil, tendo em vista que ele não extingue a obrigação da pessoa jurídica para com a recorrente, e não confere à recorrente disponibilidade econômica, o que só ocorre com o efetivo pagamento ou crédito financeiro. Discorre a respeito com recurso a Doutrina e jurisprudência que julga lhe ser favorável.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

A decisão fundamentou na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte do lançamento.

Com efeito. A legislação então vigente (art.375 do RIR/99) determinava expressamente que as variações cambiais ativas deveriam ser incluídas, na apuração do lucro operacional, pelo regime de competência. E o contribuinte adotara o regime de caixa, tanto para as receitas dessa natureza como as despesas de variação cambial passiva, sendo imperativo que a fiscalização corrigisse essa falha, computando a receita no período de competência. E como a empresa manifestara a sua pretensão de alocadas em um mesmo período, embora impróprio, trouxe as despesas para junto das receitas da mesma natureza, beneficiando, sem dúvida, a empresa, posto que, se não o fizesse, nos períodos até 1999 só haveria receita a tributar. Ademais, o regime econômico tem como um de seus princípios o emparelhamento de receitas e despesas.

Não vejo nesse procedimento variação do critério jurídico do lançamento.

O artigo 320 do RIR/94 tinha a seguinte dicção:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

Art. 320. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 18).

E o artigo 375 do RIR/99, a seguinte:

“Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º)”

Assim, no que respeita ao recurso de ofício, a decisão de primeira instância deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Daí, nego provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Preliminarmente, não há nos autos lançamento de IRPJ e CSLL, referentes ao quarto trimestre de 1999. O relator do acórdão minutou o que seria um auto de infração, rubricando suas páginas. Em seu voto realmente recomenda (enquanto na ementa diz-se determinar) a lavratura de autos de infração nos termos apurados, e tanto assim é que a intimação de fls. 725, não se reporta a auto de infração e, apenas, dá ciência do Acórdão nº 4.370, de 31/08/2004, da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre-RS, abrindo-lhe prazo para recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Repita-se que a intimação não se reporta a autos de infração, caso em que teria de abrir prazo para impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

Fica assim prejudicada a um só tempo a nulidade da decisão sob o fundamento de novo lançamento como a alegada decadência do direito da Fazenda Nacional lançar em relação ao quarto trimestre de 1999, e bem assim a alegação de erro material no “novo lançamento”.

Em relação aos trimestres (de março de 2000 até dezembro de 2001), o autuante respeitou a opção do contribuinte de apurar as variações cambiais ativas e passivas pelo regime de caixa, de acordo com a MP nº 2.158-35/01, medida instituída pelo art. 30 da MP1.858-10, de 26.10.1999, DOU de 27.10.1999, do seguinte teor::

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.”

E, assim, considerou liquidadas as operações de empréstimos na compensação dos créditos de cada empresa, não havendo nenhum documento que comprovasse a prorrogação dos prazos dos empréstimos.

Também não procede o argumento de que havia multa de mora nos encargos moratórios, demonstrando o julgador de primeira instância a sua impossibilidade, posto que os vencimentos das obrigações, consoante os contratos de mútuo de fls. 7/8 e 9/ 10, eram, respectivamente, 09/04/2000 e 24/05/2002, não havendo prova, repita-se de prorrogação dos prazos. Portanto esses encargos referem-se a juros tão-somente que devem, independentemente do pagamento das obrigações, ser apropriados pelo regime econômico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001199/2003-14
Acórdão nº : 107-08.587

No mais, a decisão é escoreita, devendo ser mantida em seus próprios fundamentos, não infirmados, a meu ver, pela recorrente.

Em resumo:

Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes do lançamento, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo.

Não se caracteriza cerceamento do direito de defesa eventual falta de clareza da peça básica se a autuada demonstra conhecer a infração de que foi acusada, defendendo-se amplamente dela.

Estabelecendo a legislação vigente à época do fato gerador que as variações cambiais ativas sejam apropriadas pelo regime de competência, o mesmo critério deve ser adotado em relação às passivas na apuração dos resultados da empresa.

Em obediência ao regime econômico ou de competência os juros de mora devem ser apropriados à medida em que ocorrerem.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso de ofício, rejeito as preliminares apresentadas pela recorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES